PROCESSO TC – 01807/23

Denúncia. Administração Indireta Estadual. Autarquia. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Apuração de denúncia relativa à administração de pessoal da Universidade. Acumulação indevida de cargos públicos. Escopo da denúncia cingindo a dois casos concretos. Conhecimento. Improcedência.

ACÓRDÃO AC1-TC 00408/24

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada e encaminhada a esta Corte de Contas Públicas pelo senhor Edme Vale Pereira, professor da Educação Básica do Estado/PB, em face da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), referente ao exercício financeiro de 2023, que, em síntese, nos que dá conta das possíveis irregularidades, relativamente a acumulação irregular de cargos públicos no âmbito da citada instituição.

A peça versou sobre casos específicos de acumulação, quais sejam: o da senhora Isabelly Cristiany Chaves Lima, professora estadual da educação básica, que simultaneamente exerceria o cargo de Auxiliar de Biblioteca da UEPB; e o da senhora Deise Luci Silva Cunha, também professora da educação, que acumularia o labor com o cargo de Técnico Administrativo da Universidade.

A última situação seria análoga à que foi vivida pelo próprio denunciante, que, na peça submetida a esta Corte, informou que foi "obrigado" a decidir por um dos cargos, sobre pena de responder processo administrativo, tendo optado pelo cargo de Professor. Ao fim da denúncia, consignou o seguinte questionamento: "gostaria de entender o porquê desta servidora poder acumular os dois cargos e eu não, pois são os mesmos cargos".

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou por meio de despacho (fls. 103/105), pelo conhecimento da denúncia, ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 171 do Regimento Interno, citando a existência do Processo de Acompanhamento de Gestão, no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba, no exercício de 2023 (Processo TC n° 01202/23).

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 109/116), que sugeriu a notificação da Gestora da UEPB para que apresentasse relatório atualizado das medidas adotadas para o fim de regularização dos acúmulos irregulares de vínculos públicos por parte de servidores da UEPB.

Procedida à citação da senhora Célia Regina Diniz, Reitora da UEPB, que incorporou aos autos eletrônicos os Documentos TC nº 52709/23 (fls. 124/818) e TC nº 85271/23 (fls. 848/873), analisados pela Unidade Especialista, que elaborou o derradeiro relatório técnico de análise de defesa (fls. 884/905), com a seguinte conclusão:

> *Ante o exposto, entende a Auditoria que a UEPB deve encaminhar a decisão final dos processos instaurados em relação aos senhores Anderson Alberto Pinto Torres, Michelle de Oliveira Pedrosa Rolim, Priscila Nunes Brazil, Simão Rodrigues do O Filho e Rejane Maria da Silva Farias e dos 26 processos administrativos abertos para analisar a situação de acumulação de cargos públicos e que ainda estão em tramitação, bem como as providências adotadas em caso de acúmulo ilegal de vínculos públicos.*

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas consignou parecer oral, pelo conhecimento e improcedência da denúncia.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

VOTO DO RELATOR

Como se vê ao longo da instrução, notadamente pelo teor da conclusão apresentada no último relatório de análise de defesa, a denúncia em destaque, cuja origem dizia respeito a dois casos concretos, terminou por ter seu conteúdo ampliado para abarcar outros casos de acumulação.

Tanto que foi recomendada a notificação da Magnífica Reitora para se pronunciar sobre as decisões administrativas relacionadas a seis casos de acumulação de mais de dois cargos públicos, bem como para cientificar esta Corte de Contas acerca de mais 26 processos administrativos envolvendo outros casos de acumulação.

Muito embora seja compreensível a insatisfação do denunciante, que viu um caso exatamente idêntico ao seu ter desfecho distinto, não se pode desconsiderar as informações trazidas pelas denunciadas.

No caso da Servidora Deise Luci Silva Cunha, que compartilhava com o denunciante a mesma situação fática (acúmulo do cargo de técnico administrativo com o de professor), houve decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, como bem apontado pela Auditoria, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0808502-05.2017.8.15.0001, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Cargo público cumulável. Técnico administrativo e Professor. Jornada semanal. Limite máximo de 60 (sessenta) horas. Requisito sem amparo normativo. Compatibilidade de horários. Natureza técnica demonstrada. Apelação desprovida. - O entendimento firmado no Parecer AGU GQ-145, utilizado como razão de decidir pela autoridade impetrada, não encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo sido superado pelo Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de modo que não mais subsiste o limite de 60hrs. (sessenta) horas semanais; outrora utilizado como critério para aferição da compatibilidade de cumulação de cargos e empregos públicos; - Há compatibilidade de horários quando os expedientes de ambos os cargos são dados em turnos distintos; - A escolaridade exigida para cargo público de nível médio, por si só, não exclui a possibilidade de ostentar natureza técnica; qualidade que deve ser aferida a partir das suas respectivas atribuições, como in casu expressamente declarado pelo órgão público a que está vinculado o cargo; (TJPB – Apelação Cível nº 0808502- 05.2017.8.15.0001 - RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Decisão Datada de 20 de outubro de 2020)*

Para além do reconhecimento da legalidade da acumulação, o Órgão Judicial reconheceu que sequer haveria o limite de 60 horas semanais para o exercício das duas funções. Claro, pois, que a denúncia, no que toca à servidora, seria improcedente.

Já em relação à outra denunciada, a senhora Isabelly Cristiany Chaves Lima, restou assente a legalidade da acumulação, visto que o caso concreto se subsume à exceção estampada no artigo 37, XVI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, posto que consta do próprio Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT do Ministério da Educação – MEC, que a função de auxiliar de biblioteca é de natureza técnica.

Destarte, considerando que os questionamento da Auditoria estão sendo analisados no âmbito do Processo TC nº 01976/23 , voto pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, visto que os casos concretos denunciados se enquadram em hipóteses de acumulação legal de cargos públicos.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 01807/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, em JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, visto que os casos concretos denunciados se enquadram em hipóteses de acumulação legal de cargos públicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 22:11

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO